

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE DIREITO

**A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI  
Nº 14.994/2024)**

ISABELLA PEREIRA REIS RIBEIRO  
ORIENTADOR: CASSIRA LOURDES A. D. RAMOS JUBE

GOIÂNIA  
Dezembro/2025

ISABELLA PEREIRA REIS RIBEIRO

A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº  
14.994/2024)

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 10 de dezembro de 2025.

---

Profa./M.a Cassira Lourdes A. D. Ramos Jube (Orientadora)  
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

---

Prof./M.e Alan Kardec Cabral Júnior (Examinador)  
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

---

Prof./Esp. Hélio Rodrigues Filho (Examinador)  
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

# A ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO (LEI Nº 14.994/2024)

Isabella Pereira Reis Ribeiro<sup>1</sup>  
Cassira Lourdes A. D. Ramos Jube<sup>2</sup>

**Resumo:** O crescente fenômeno da violência contra a mulher no contexto brasileiro, com ênfase no aumento alarmante das mortes motivadas por violência de gênero, motivou esta pesquisa. O estudo teve como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei 14.994/2024, além de identificar as dificuldades no cumprimento e na fiscalização dessas medidas. A metodologia empregada foi qualitativa e quantitativa, utilizando análise documental e apresentação de dados estatísticos da violência doméstica. A pesquisa também utilizou dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) sobre estatísticas de violência de gênero e providências de segurança. Os resultados indicaram que, apesar do interesse estatal no enfrentamento da violência de gênero, há ineficácia na execução das medidas protetivas devido à falta de fiscalização, à ausência de integração entre órgãos responsáveis e à insuficiência de recursos. O sucesso dessas ações depende de uma implementação mais coordenada e de políticas públicas mais desenvolvidas, que vão além da precisão legislativa. Conclui-se que, embora o Pacote AntiFeminicídio adote um enfoque punitivista e reconheça o crime autônomo, a Lei 14.994/2024 é considerada insuficiente para combater eficazmente a violência de gênero.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Medidas de urgência. Agravamento penal. Crime hediondo. Políticas públicas.

## THE ANALYSIS OF PROTECTIVE MEASURES IN THE ANTI-FEMICIDE PACKAGE (LAW NO. 14,994/2024)

**Abstract:** The growing phenomenon of violence against women in the Brazilian context, with emphasis on the alarming increase in deaths motivated by gender-based violence, motivated this research. The study aimed to analyze the effectiveness of the protective measures provided for in Law 14.994/2024, in addition to identifying the difficulties in complying with and overseeing these measures. The methodology employed was qualitative and quantitative, using documentary analysis and presentation of statistical data on domestic violence. The research also utilized data from the Brazilian Yearbook of Public Security (2025) on gender violence statistics and security measures. The results indicated that, despite the state's interest in confronting gender-based violence, there is ineffectiveness in the execution of protective measures due to lack of oversight, absence of integration between responsible agencies, and insufficient resources. The success of these actions depends on more coordinated implementation and more developed public policies that go beyond legislative precision. It is concluded that, although the Anti-Femicide Package adopts a punitive approach and recognizes the autonomous crime, Law 14.994/2024 is considered insufficient to effectively combat gender-based violence.

**KEYWORDS:** Gender violence. Emergency measures. Penalty aggravation. Heinous crime. Public policies.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2003719745293462>. Orcid: 2003719745293462. E-mail: [isabella.psribeiro@gmail.com](mailto:isabella.psribeiro@gmail.com).

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: [cassiratcc@gmail.com](mailto:cassiratcc@gmail.com).

O presente trabalho examina o fenômeno da violência contra a mulher no contexto brasileiro, com ênfase no aumento alarmante das mortes motivadas por violência de gênero, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em 2021, aproximadamente 12,5% das mulheres relatam ter sofrido algum tipo de violência, seja física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial, o que evidencia a gravidade e a persistência desse problema social. Diante desse cenário, a pesquisa discute as respostas estatais e as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do feminicídio e da violência de gênero, com foco na efetividade das medidas protetivas previstas na Lei 14.994/2024 (Pacote AntiFeminicídio).

A pesquisa busca explorar a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei 14.994/2024 na proteção das vítimas e na prevenção do feminicídio, investigando se o endurecimento dessas medidas contribui para a mitigação do crime ou constitui uma estratégia de especulação pública, além de avaliar o interesse do Estado na implementação da legislação. O estudo também expõe o fenômeno da violência contra a mulher no Brasil, e compreende o conceito e a finalidade das medidas protetivas. Ainda, apresenta a Lei 14.994/2024 e suas principais inovações, descreve a aplicação prática das medidas protetivas, analisa o papel do judiciário e da segurança pública, identifica as dificuldades no cumprimento e na fiscalização das medidas, demonstra a questão das medidas protetivas na prevenção do feminicídio, relata os casos em estatísticas após a implementação da lei, exhibe propostas do ordenamento jurídico vigente relacionadas à violência de gênero e reflete sobre políticas públicas no combate à violência.

Ainda mais, o artigo justifica-se pela necessidade de averiguar a efetividade das inovações introduzidas pela Lei 14.994/2024 no combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, considerando o caráter estrutural desse fenômeno e os elevados índices de violência de gênero no Brasil. Examina-se a implementação prática das medidas protetivas, os desafios enfrentados, incluindo a atuação do Poder Judiciário e as dificuldades na fiscalização, bem como os efeitos concretos da legislação nos índices de violência. A relevância acadêmica e social do tema manifesta-se na urgência de aprimorar políticas públicas e legislações voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, promovendo reflexões críticas sobre as falhas na aplicação das medidas e propondo soluções viáveis para ampliar a proteção e a segurança das mulheres.

Além disso, aborda as condições sociais que perpetuam a violência de gênero, como a cultura patriarcal e a marginalização das mulheres, que afetam diariamente a vida de milhares de brasileiras, avaliando as ineficiências no sistema de aplicação das leis e a necessidade de políticas públicas mais eficazes, considerando os obstáculos enfrentados pelas vítimas no

acesso à justiça e à proteção legal. O estudo, ao identificar lacunas e propor alternativas, contribui para o debate acadêmico e para a formulação de estratégias que promovam justiça e equidade, fomentando a conscientização social e a reestruturação das políticas públicas no combate à violência contra a mulher.

Ademais, a presente análise organiza-se em três capítulos. O primeiro capítulo examina a violência contra a mulher no Brasil, com foco nas medidas protetivas e nas inovações introduzidas pela Lei n.º 14.994/2024. O segundo capítulo aborda os desafios enfrentados na implementação dessas medidas protetivas. O terceiro capítulo discute a questão das medidas protetivas e as dificuldades no combate à violência, detalhando aspectos tratados ao longo do trabalho.

Por fim, o trabalho apoia-se em contribuições de autores de referência no estudo da violência de gênero, destacando-se Luís Roberto C. Duarte, que aborda o processo penal psicoeducativo no contexto da violência doméstica e familiar; Wânia Pasinato, que analisa os avanços, obstáculos e desafios da Lei Maria da Penha após oito anos de sua implementação; e Ana F. Messa e Maria Clara da C. Calheiros, que examinam a violência contra a mulher em suas diversas dimensões. Essas obras, bem como outras, sustentam a análise desenvolvida ao longo do trabalho, oferecendo embasamento teórico para a compreensão das dinâmicas da violência de gênero e das políticas de enfrentamento.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

No planejamento do trabalho, adota-se o método de pesquisa qualitativa e quantitativa, com a análise, discussão e interpretação dos resultados que envolvem a identificação de padrões recorrentes e sua comparação com a literatura e o referencial teórico. Dessa maneira, busca-se gerar uma compreensão holística dos fenômenos estudados (CRESWELL; CRESWELL, 2018; MERRIAM; TISDELL, 2016).

O tipo de pesquisa é correlacional, ou seja, um método de investigação que analisa a relação entre duas variáveis, utilizando técnicas de pesquisa como a análise documental e a revisão bibliográfica, sem envolver participantes de pesquisa. O recorte temporal situa-se na conjuntura atual, uma vez que se trata de uma legislação nova. A pesquisa considera como base desse estudo a legislação penalista, levando em conta, de igual modo, as doutrinas, bem como livros, sites e artigos científicos. O conteúdo apresentado organiza-se em títulos e subtítulos, possibilitando uma exploração mais detalhada de cada tópico.

# **1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: MEDIDAS PROTETIVAS E AS INOVAÇÕES DA LEI N.º 14.994/2024**

## **1.1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A violência contra a mulher no Brasil retrata um problema alarmante contra os direitos humanos e a dignidade humana, no caso, da mulher. Manifesta-se em um cenário de agressões que compreende desde a violência doméstica até a psicológica, moral e patrimonial. A Lei n.º 11.340/2006 é um marco legal que classifica os tipos de violência que podem ocorrer no ambiente familiar e doméstico. De forma didática, ela enumera as categorias de violência, que veremos a seguir.

O artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 disciplina as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo explicitamente, para além da violência física, outras modalidades – psicológica, sexual, patrimonial e moral, cada uma com definições que evidenciam não só ações de agressão, mas também mecanismos de controle, coação e desvalorização da autonomia feminina. O artigo 7º também possui dimensão hermenêutica, pois expande o alcance da tutela penal e processual, possibilitando que o Poder Judiciário reconheça as diversas situações de violência, que em muitas das vezes não vem em forma de agressão física, mas comprometem de forma dramática a dignidade da mulher.

Nesse sentido, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher incluem primeiramente a violência física, caracterizada por ações que envolvem sua integridade ou saúde corporal; secundamente a violência psicológica, que se caracteriza por condutas causadoras de danos emocionais, redução da autoestima, comportamentos, crenças, decisões por meio de ameaças, prejuízo ao desenvolvimento pleno ou controle de ações, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância, perseguição, insultos, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, restrição de liberdade ou exploração; em terceiro a violência sexual, determinada por ações que forcem a mulher a presenciar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas mediante intimidação, ameaça, coação ou força, ou que a induzam a comercializar sua sexualidade, impeçam o uso de métodos contraceptivos, ou a obriguem a casar, engravidar, abortar ou se prostituir, utilizando coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de limitar ou anular seus direitos sexuais e reprodutivos; em quarto a violência patrimonial, que consiste na retenção, subtração ou destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos,

incluindo os destinados a atender suas necessidades; e pôr fim à violência moral, configurada por condutas de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (BRASIL, 2006).

Longe de ser um evento isolado, essa problemática está enraizada em desigualdades de gênero culturais e históricas, perdurando por um longo período de sofrimento. Além de permear relações interpessoais, ambientes domésticos e até mesmo o tecido social, ceifa vidas, comprometendo a saúde mental, psicológica e física, e dificultando a participação das mulheres na sociedade. Com o passar dos anos, o ordenamento brasileiro buscou punir tais condutas, bem como dar assistência às vítimas. Dentre as legislações, destacam-se a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, um contexto legal para a violência familiar e doméstica contra as mulheres, bem como a Lei nº 13.104/2015, denominada “Lei do Feminicídio”, onde tipifica o homicídio qualificado pela condição de ser mulher.

A Lei Maria da Penha, deu origem quando uma farmacêutica chamada “Maria da Penha Maia Fernandes” sofreu violência doméstica durante anos, praticada pelo seu cônjuge, Marco Antonio Heredia Viveros, professor universitário e economista. As agressões se deram em duas tentativas, no ano de 1983, veja: i) quando recebeu um tiro pelas costas enquanto dormia, o que a deixou paraplégica; ii) durante sua fase de recuperação, Marco tentou eletrocutá-la no banheiro (PENHA, 2012). Houve a denúncia contra o marido, porém ele foi julgado há cerca de 8 anos após o ocorrido, ou seja, em 1991. Porém, diante de duas tentativas de julgamento infrutíferas, Maria da Penha, em 1998, levou o caso ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, sendo considerado uma grave violação aos Direitos Humanos, bem como os deveres que deveriam ser protegidos pelos tratados aos quais o Brasil aderiu (PENHA, 2012).

O Brasil foi oficiado quatro vezes durante três anos, permanecendo inerte, logo, tendo como resultado a sua condenação, em 2001, por omissão, negligência e tolerância contra a violência na condição do sexo feminino. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA determinou uma série de recomendações, como também estabeleceu a intensificação do processo para evitar que o Estado fosse conivente com a violência contra a mulher (PENHA, 2012). Assim, uma das frases marcantes de Maria da Penha, foi: “a violência contra a mulher é algo que precisa ser combatido com coragem, políticas públicas e leis eficazes.”

Em meados de 2002, iniciaram-se medidas para tal crime, após algumas alterações e projetos de lei enviada ao Congresso Nacional, a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi sancionada e publicada, entrando em vigor em setembro do mesmo ano. Portanto, definiu a violência contra a mulher, o artigo 5º, vejam:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, houve a configuração da violência contra a condição do sexo feminino, onde ela pode ocorrer e em que tipo de relação.

## 1.2 MEDIDAS PROTETIVAS: CONCEITO E FINALIDADE

A convenção de Belém do Pará, de 1994, da qual foi retificada por meio do Decreto n.º 1.973, conheceu os direitos da mulher brasileira, expressamente em seus artigos 3º a 6º, dando especial atenção a dignidade humana, tendo a mulher o direito de ser livre, livre de todo abuso, estereótipos e inferioridade. Com esse pacto, o Brasil se viu obrigado a adotar medidas destinada a punir e desarraigar a violência contra a condição do sexo feminino. Logo, um dos pontos mais importantes é o estímulo a modificação do padrão sociocultural da conduta do homem, visando eliminar todo preconceito, costumes e práticas machistas, somente em um dos sexos ou em papéis de estereotipação entre homem e mulher (DUARTE, 2022). Vejam o artigo 8º, alínea “b”, da Convenção de Belém do Pará:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

[...]

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher.

O conceito de medidas protetivas é amplo, pois compreende diversas formas de proteção. A legislação prevê diversas medidas, mas não a limita. Todas as medidas são adaptáveis ao seu caso concreto, mais a seguir apresentaremos algumas interpretações de

pensamentos doutrinários. A jurista Maria Berenice Dias (2007), ressalta que as medidas protetivas de urgência são instrumentos fundamentais para garantir a proteção imediata da mulher em situação de violência. Ela enfatiza que o principal objetivo dessas medidas é resguardar a dignidade da vítima, mesmo antes da responsabilização penal do agressor. Tais medidas podem ser solicitadas pela própria vítima, por seu advogado ou ainda pelo Ministério Público. Nessa mesma linha, Alice Bianchini (2013), em suas obras, trata as medidas protetivas como instrumentos essenciais para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Ela destaca a importância da celeridade e da agilidade na concessão dessas medidas, fatores que considera fundamentais para sua efetividade.

Complementando essa perspectiva, Rogério Sanches (2007) interpreta as medidas protetivas como verdadeiros instrumentos de salvaguarda da vítima, ressaltando seu caráter cautelar. Para ele, essas medidas devem ser eficazes e ágeis, de modo a garantir a proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica. Destarte, Sérgio Ricardo (2019), em sua obra *Lei Maria da Penha Comentada*, analisa as medidas protetivas sob a ótica dos direitos humanos, destacando sua importância na prevenção da violência doméstica.

Ademais, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são tutelas de urgência destinadas à proteção das mulheres. Conforme Pires (2011), esses mecanismos efetivos não configuram penas, pois não interferem totalmente na liberdade do ofensor. Em vez disso, eles garantem a proteção dos bens jurídicos das mulheres de forma eficiente. Na prática, a vítima não precisa iniciar uma ação criminal contra o agressor, podendo simplesmente solicitar as medidas protetivas. Além de proteger a mulher, o descumprimento dessas medidas pode levar à prisão preventiva do ofensor, conforme o Art. 313, III, do Código de Processo Penal. O Art. 22 dessa mesma lei apresenta um rol não exaustivo de medidas, que incluem:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
  - II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
  - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
    - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
    - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
    - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
  - IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
  - V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
  - VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Por fim, a finalidade das medidas protetivas é assegurar a imediata proteção da mulher no contexto de violência doméstica, resguardando sua integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual. Elas visam interromper esse ciclo vicioso de violência, garantindo um ambiente mais seguro e afastando o agressor. Quando essas medidas são concedidas com celeridade, atuam como um escudo protetor e legal, permitindo que a vítima se afaste das situações que representem risco, assegurando uma vida livre de violências e preservando sua dignidade humana.

### 1.3 A LEI 14.994/2024 E SUAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES

A Lei n.º 14.994/2024, conhecida como o “Pacote Antifeminicídio”, trouxe mudanças significativas no combate contra a violência na condição do sexo feminino. As principais alterações estão em: agravamentos dos efeitos automáticos na condenação de réus condenados nas penas de crime contra a condição de sexo feminino, a inclusão do crime de feminicídio de forma autônoma, com pena máxima do ordenamento jurídico e a consideração do crime como hediondo. Assim, iremos analisar as alterações abaixo.

Quanto aos efeitos da condenação, o artigo 92 do Código Penal, diz que a condenação pode surtir efeitos secundários, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, dependendo do tempo da pena e da natureza do crime. Bem como, a incapacidade de exercer o poder familiar, a curatela, ou a tutela em casos de crimes dolosos contra seus familiares, curatelados ou tutelados, e também contra a mulher, quando houver motivação na sua condição de sexo feminino. A nova legislação trouxe inovações importantes em relação às condenações, permitindo sua aplicação em casos de crimes praticados contra mulheres em razão do sexo feminino. Assim, pessoas condenadas por esses crimes — bem como aquelas sentenciadas à pena de reclusão por crimes cometidos contra descendentes, esposa, companheira, mãe de seus filhos, co-tutor(a) ou curador(a) — poderão ser declaradas incapazes de exercer o poder familiar.

Embora essa consequência não seja automática, O inciso § 1º estabelece que ela pode ser aplicada desde que esteja expressamente fundamentada na sentença condenatória, independentemente de um pedido da acusação ou do assistente de acusação. Além disso, o legislador estabeleceu efeitos automáticos da condenação em certos casos de crimes contra a

mulher, como a proibição de nomeação, designação ou diplomação para cargos, funções públicas ou mandatos eletivos (artigo 92, inciso § 2º, III). Portanto, essas mudanças de caráter mais rigoroso demonstram a preocupação do legislador com a gravidade da violência de gênero. O objetivo é não apenas punir os agressores, mas também prevenir a reincidência no âmbito familiar.

No que diz respeito ao feminicídio, um dos marcos recentes, na temática da violência doméstica, é a inclusão do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro, gozando da qualidade de crime hediondo, diferenciando-se do homicídio comum, a medida em que aquele é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (Raseam, 2025). A pena de reclusão de 20 a 40 anos, próxima ao limite máximo previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, demonstra de forma clara a crescente intolerância em relação aos crimes de violência doméstica e familiar. O legislador atribuiu um significado específico à expressão “razões da condição do sexo feminino”, reconhecendo como tal os crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar ou aqueles motivados por discriminação à condição de ser mulher. Observem o parágrafo segundo, trazendo a figura do crime de feminicídio qualificado:

[...] § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: I –durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; II –contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III –na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV –em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006(Lei Maria da Penha); V –nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. [...]

É importante reforçar: a inclusão do crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro não representa uma mera mudança formal. Trata-se de uma medida que confere maior relevância ao crime de gênero praticado contra a mulher e transmite uma mensagem contundente à sociedade: não se tolera mais a morte de mulheres por motivos banais.

Portanto, os efeitos trazidos pela Lei nº 14.994/2024 envolvem consequências significativas para o autor do fato, impactando diretamente aspectos valiosos de sua vida, como a convivência com os filhos, tutelados ou curatelados, além de afetar seu trabalho, sustento e até mesmo o exercício de cargos e funções públicas. A inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa um marco histórico de grande relevância — uma resposta firme dos poderes constituídos e da sociedade à crescente violência doméstica e familiar contra a

mulher em razão de seu gênero. Há anos, mulheres vêm sendo assassinadas simplesmente por serem mulheres, privadas de igualdade, liberdade e do direito de escolher seus próprios caminhos.

Desta forma, a tipificação do feminicídio no Código Penal, nesse contexto, envia uma mensagem clara aos agressores: a sociedade está atenta, vigilante e determinada a mudar essa realidade, promovendo uma convivência pautada na igualdade, no respeito e na fraternidade entre homens e mulheres.

## **2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

### **2.1 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

A Lei Maria da Penha é um instrumento legal que visa à proteção das mulheres em situação de violência familiar e doméstica. Quando há a institucionalização de uma política pública e de medidas que dão assistência a essa mulher por meio de ações estatais e organizações não governamentais, a implementação dessas medidas depende do comprometimento dos agentes públicos e de toda a sua rede (PASINATO, 2015).

Como se vê, vários serviços de diferentes setores podem compor a rede de assistência, como segurança pública, assistência social, justiça e até mesmo saúde. Portanto, essa vasta rede integra uma amplitude de enfrentamentos contra a violência em decorrência da condição de ser mulher. As perspectivas são divididas entre gestão/formulação e execução, unidas em uma só interdisciplinaridade de gênero (PASINATO, 2015). Conforme Wânia Pasinato (2015, p. 537), a rede de enfrentamento contra a violência articula, projeta, formula, programa, implementa, monitora e avalia, enquanto a rede de atendimento executa, implanta, aplica, atende e encaminha.

A rede de atendimento às mulheres em situação de violência é um conjunto de serviços, ações e políticas públicas intersetoriais que envolvem todas as assistências mencionadas acima. O objetivo é a identificação dessas mulheres, favorecendo, por meio desses serviços, o acolhimento e o devido acompanhamento necessário para cada caso de situação de violência. Em suma, é importante pontuar os Serviços Especializados de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, por Grandes Regiões, segundo as especificações de serviços – 2024, no Ministério das Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SENEV). Vejamos:

Quadro 1: Serviços Especializados de Atendimento às mulheres em situação de violência

| <b>Tipo de serviço</b>                                                                                                                                                       | <b>Brasil</b> | <b>Norte</b> | <b>Nordeste</b> | <b>Sudeste</b> | <b>Sul</b> | <b>Centro-oeste</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|-----------------|----------------|------------|---------------------|
| <b>Casas Abrigo e Casa de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem)</b>                                                                                                     | <b>122</b>    | <b>17</b>    | <b>24</b>       | <b>44</b>      | <b>29</b>  | <b>8</b>            |
| <b>Casas da Mulher Brasileira</b>                                                                                                                                            | <b>15</b>     | <b>2</b>     | <b>8</b>        | <b>2</b>       | <b>1</b>   | <b>2</b>            |
| <b>Centros de Referência (ou de Atendimento) à Mulher em situação de violência / Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros Integrados da Mulher)</b> | <b>321</b>    | <b>29</b>    | <b>102</b>      | <b>101</b>     | <b>53</b>  | <b>36</b>           |
| <b>Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher</b>                                                               | <b>712</b>    | <b>58</b>    | <b>210</b>      | <b>253</b>     | <b>116</b> | <b>75</b>           |
| <b>Juizados e Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</b>                                                                                     | <b>170</b>    | <b>19</b>    | <b>40</b>       | <b>57</b>      | <b>22</b>  | <b>32</b>           |
| <b>Núcleos de Defesa da Mulher nas Defensorias Públicas</b>                                                                                                                  | <b>56</b>     | <b>9</b>     | <b>16</b>       | <b>12</b>      | <b>3</b>   | <b>16</b>           |
| <b>Patrulha Maria da Penha</b>                                                                                                                                               | <b>55</b>     | <b>12</b>    | <b>27</b>       | <b>5</b>       | <b>3</b>   | <b>8</b>            |
| <b>Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos</b>                                                                                               | <b>107</b>    | <b>21</b>    | <b>16</b>       | <b>34</b>      | <b>5</b>   | <b>31</b>           |
| <b>Serviços de Saúde a Pessoas em situação de violência sexual</b>                                                                                                           | <b>1.051</b>  | <b>136</b>   | <b>311</b>      | <b>278</b>     | <b>119</b> | <b>207</b>          |
| <b>Total</b>                                                                                                                                                                 | <b>2.609</b>  | <b>303</b>   | <b>754</b>      | <b>786</b>     | <b>351</b> | <b>415</b>          |

Fonte: Ministério das Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (SENEV).

Elaboração da tabela: autor do trabalho.

Logo, após observar o quantitativo dos serviços especializados contra a violência contra a mulher, vemos que a Lei 14.994/2024 busca um maior enfrentamento, bem como a intensificação das políticas públicas para um maior combate, desde os atos iniciais, como uma simples ameaça, até mesmo em casos mais graves. As políticas criminais, bem como a tipificação dos crimes de violência de gênero e a criação de redes de proteção às vítimas, têm se mostrado essenciais.

## 2.2 DIFICULDADES NO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei n.º 11.340/2006, não apenas criou programas de acolhimento e proteção para mulheres que foram vítimas de violência, mas também estabeleceu instituições especializadas para o atendimento e combate a esse tipo de crime. Além disso, essas mulheres são assistidas por órgãos como a Delegacia de Polícia Civil Especializada (DEAM), Juizados de Violência Doméstica, equipes multidisciplinares, promotorias e defensorias especializadas. Para além da criação desses diversos órgãos, a lei também determinou a integração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública a fim de combater e prevenir a violência (DUARTE, 2022). Tendo o inciso VI do artigo 8º, com a seguinte diretriz:

VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Em suma, além da ausência de testemunhas, uma das dificuldades probatórias é a falta de evidências físicas, já que o ato de violência ocorre antes da denúncia da vítima, o que muitas vezes resulta na perda de tais evidências. No processo penal, essas evidências são as mais utilizadas como tipo de prova. Entendemos que em qualquer crime no qual a mulher possa ser vítima, sua palavra deve ser levada a sério, e todo cuidado é pouco, sendo a boa coleta da prova uma prioridade. Porém, no país em que vivemos, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros meios de prova para que o Estado possa ter argumentos para sequer abrir uma investigação (MESSA; CALHEIROS, 2023).

Por isso, desde o ponto inicial com a atuação da polícia até a apreciação final do sistema criminal, ele precisa estar totalmente preparado para dar total atenção ao problema social que a violência de gênero representa. É preciso buscar a seriedade e a correta preparação para não depender de outros testemunhos, devendo impulsionar a busca das providências cabíveis. Mesmo com a Convenção de Belém do Pará e todo o aparato doutrinário e jurisdicional, ainda temos um grande caminho pela frente, pois, ora as mulheres são vitimizadas pelo Estado, ora o devido processo legal e o réu são ignorados (MESSA; CALHEIROS, 2023).

É usual encontrar afirmações atuais no sentido de que as obrigações estatais estabelecidas pela Convenção de Belém do Pará demandariam a necessidade de estabelecer um padrão probatório diferenciado em casos de violência doméstica, o que Andrés Ibáñez critica. A Convenção não sugere a condenação apenas com base na palavra da vítima, porém, reforça que o dever dos Estados é investigar os casos com a devida diligência, bem como o Ministério

Público empreenda um maior esforço para a obtenção de provas (MESSA; CALHEIROS, 2023). Assim, de acordo com Mendez (2021), “dado que a prova é todo elemento que permita confirmar ou rechaçar uma hipótese, ou afirmação em relação aos fatos em análise, a investigação se posiciona como a melhor ferramenta para resolver estes casos, nos quais os direitos de ambos poderiam entrar em conflito” (p. 152).

Na mesma linha, Juliano e Vargas (2013 p. 50) entendem que “o alcance das obrigações estatais, especificamente dentro do sistema penal, não é outro dever senão o de devida diligência durante a investigação, que implica que as autoridades estatais conduzam a investigação com determinação e eficácia, com seriedade, celeridade e imparcialidade”. Uma leitura da Convenção e de seus princípios “jamais pode levar à conclusão que existe um direito humano da vítima de que se imponha uma pena por mínima que seja, raciocínio que não tem apoio, visto que os Estados têm obrigações de meio, mas não de resultados, como é o caso da perseguição penal”.

Analizando o estado de inocência, temos uma pauta fundamental da legislação processual penal (a chamada dimensão normativa) e um parâmetro de confiança da comprovação da hipótese acusatória (conhecida como dimensão epistemológica). Essa premissa é compatível com o processo penal em uma perspectiva de gênero, que exige ações diferenciadas que compensem a desigualdade estrutural das mulheres quando são vítimas (MESSA; CALHEIROS, 2023). Torres Ortega (2021) defende que não se pretenda equiparar o estado de inocência com um direito de presunção da vítima de mesmo alcance. Para ela, algumas perguntas são necessárias sobre quais são as razões legítimas relacionadas ao clamor de que o sistema de justiça violenta institucionalmente as mulheres, e na visão dela, seriam duas situações. Vejamos a seguir.

Previamente, Ilse Carolina Torres Ortega (2021) argumenta que o processo penal deveria buscar a verdade e a justiça sem desmerecer a vítima, no caso em questão as mulheres. Ela critica a desvalorização histórica dos depoimentos dessas figuras femininas, resultando não só em revitimização, como também prejudicando a apuração dos fatos. Ela sustenta que a presunção de inocência do acusado é algo essencial e que a palavra da vítima não possa ser aceita sem uma investigação, o que não justifica uma hostilidade e nem tampouco uma desconfiança em relação a ela. O relato dessa mulher deve ser o "pontapé" inicial para a abertura de uma investigação, devendo ser tratado com a máxima seriedade necessária, fazendo com que a justiça cumpra seu papel da melhor forma.

Adicionalmente, Torres Ortega (2021) evidencia que o Estado deve atuar de maneira proativa para proteger essas mulheres, ou seja, a vítima, considerando o seu grau de

vulnerabilidade. Essa atuação não significa que o acusado será automaticamente culpado, mas que medidas estatais são necessárias para garantir a proteção e o apoio à vítima, devido à sua posição em uma estrutura social de dominação. Além disso, Ortega acredita que o Estado tem a obrigação de agir de forma diferente, protetora e acolhedora em casos em que a violência de gênero é o principal ponto, garantindo os direitos dessas mulheres assegurados.

Ademais, a Lei 14.994/2024 é um exemplo claro da aplicação do neoconstitucionalismo. Ao aplicá-la, o juiz não julga apenas o crime, mas também reafirma a proteção constitucional da mulher. Isso demonstra o papel do Poder Judiciário em tornar o feminicídio um crime autônomo, com o objetivo de coibir a violência de gênero. O aumento da pena deixa claro que essa é uma violência que fere gravemente os direitos humanos. Com o avanço legislativo, quebrando paradigmas e enfrentando a criminalidade de gênero, a criação de novos procedimentos faz com que algumas situações jurídicas apresentem complexidades para o modelo processual e penal tradicional. O objetivo é balancear o devido processo penal com as garantias do acusado e as finalidades da pena (DUARTE, 2022).

### **3 A QUESTÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA**

#### **3.1 A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO**

Historicamente, entre a segunda metade do século XX, a violência contra as mulheres era naturalizada e invisibilizada de forma ampla. Apenas com o avanço de vários debates sobre quais seriam os direitos das mulheres que o conceito de feminicídio começou a ser delimitado (Araújo, 2018). Com esse desenvolvimento houve um novo enfoque, expondo o caráter basilar da violência exorbitante contra as mulheres. Nesse contexto, Carcedo Cabanãs (2022), enfatiza que o termo “feminicídio” trouxe à tona a uma proporção estrutural da violência de gênero. Deste modo, o conceito amplia diversos entendimentos sobre a violência contra a mulher, englobando diversas nacionalidades, porém mantendo a identificação do dolo específico como elemento central.

Apesar do conceito de feminicídio ter evoluído, ele é alvo de intensos debates acadêmicos, conforme alega a ONU (2014, p. 29), “seu escopo, conteúdo e implicações ainda são objeto de amplo debate tanto nas ciências sociais quanto na ação política e nos processos legislativos nacionais. Seus significados variam dependendo da perspectiva sob a qual é

examinado e da disciplina que o aborda”. Apesar de tudo, o conceito de feminicídio representa a forma extrema de violência de gênero, caracterizando um grave obstáculo no exercício pleno da cidadania das mulheres.

De modo histórico, no Brasil, o termo “feminicídio” teve delimitação jurídica em meados de 2015, com a aprovação da Lei Federal n.º 13.104/15, após a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI – VCM), investigar a violência contra as mulheres em diferentes Estados brasileiros, entre março de 2012 a julho de 2013. Logo, essa norma alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), tencionando o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, integrando nos róis dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), como dispõe Mansuido (2020), no seu artigo sobre a referida lei federal. Vejam essa compreensão no relatório da CPMI do Congresso Nacional:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (sic). (Brasil, 2013, p. 1003).

Com a nova legislação, (Lei 14.994/2024), o feminicídio deixou de ser tratado como uma qualificadora do homicídio no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, e passou a ser tipificado de maneira específica no artigo 121-A. Embora a Lei 14.994/2024, surgiu depois de uma reposta aos alarmantes casos de feminicídios no país, sua aplicabilidade ainda é questionável. Pois, os índices de violência contra as mulheres permanecem preocupantes (p. 6). Nucci (2024, p. 38), destaque que, embora o crime de homicídio já fosse um crime punível por si só, protegendo a vida do homem e da mulher, ou de qualquer ser humano, essa proteção era insuficiente. Pois, as razões deste crime não levavam a motivação ou circunstâncias específicas. E que em muitas das vezes era apenas um homicídio contra a mulher, mas sim um resultado de vulnerabilidade e opressão histórica da mulher em relação aos homens. Observe nas palavras do autor:

A eliminação da vida da mulher sempre foi tutelada pelo direito penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. No entanto, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra.

Ainda que a Lei n.º 14.994/2024 tenha sido criada como uma resposta legislativa ao preocupante número de feminicídios no Brasil, levantam-se dúvidas quanto à sua aplicação, pois adota um enfoque punitivista e simbólico. Essa abordagem é considerada um atalho do governo para mostrar à sociedade que está agindo, ignorando que o problema não se resolve apenas com o aumento de leis. A lei, portanto, é vista como uma medida superficial, que cria uma "ilusão" de que o problema está resolvido, quando, na verdade, não aborda sequer as questões culturais e sociais que levam ao feminicídio. Assim, Rolim sustenta que o sistema punitivista é ineficaz para a diminuição da violência, como se verá a seguir:

A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência (Rolim, p. 233 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Carvalho (2008), aprofunda essa crítica, mostrando em como o sistema punitivo é falho. Mencionando que até a criminologia revelou as incapacidades deste sistema. Sendo, o governo visto como “relativo”, porque só age após que o crime acontece, usando as leis penais e punições como sua principal ferramenta. Evitando que seja incapaz de criar políticas públicas que visam realmente evitar a violência antes que ela aconteça, como programas de conscientização. Logo, Carvalho, adverte sobre as restrições do punitivismo, afirmando que:

O desvelamento das (in)capacidades do sistema punitivo, pelas inúmeras vertentes da crítica criminológica (contraposições dos efeitos reais e funções declaradas), desde a apresentação dos efeitos perversos gerados pela desigualdade incidência criminalizadora, deflagrou o desgaste e o esvaziamento em todos os modelos de justificação, notadamente das doutrinas ressocializadoras. (Carvalho, 2008 apud Rodrigues, 2020, p. 33).

Ademais, Gracia (2012), aponta que a problemática não é por si só do direito penal, mas do seu uso indevido, usado para criar um “efeito simbólico” no tecido social, para acalmar a ordem pública e dar impressão que o órgão estatal está agindo de forma dura, quando, na verdade esse questionamento se quer tem o objetivo de proteger os bens jurídicos (como a vida, a segurança, etc.), de maneira eficaz. Notemos:

O problema aparece quando se utiliza deliberadamente o Direito Penal para produzir um mero efeito simbólico, na opinião pública, um impacto psicossocial, tranquilizador do cidadão, e não para proteger com eficácia os bens jurídicos fundamentais (Garcia; Molina; Gomes, 2012 apud Rodrigues, 2020, p. 35).

Assim, a Carta Magna, exige que todas as políticas públicas, inclusive as penais, respeitem a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Essa inversão de prioridades viola também o princípio da proporcionalidade. O aumento de penas de forma indiscriminada, sem qualquer evidência de que isso inibe crimes, é uma medida desarrazoada. Agravando também um problema já gravíssimo, como a superlotação carcerária. Nucci (2021, p. 278), alerta para esse cenário “vive-se uma lamentável época, que já se estende há longo tempo, podendo-se constatar a superlotação dos presídios para o cumprimento da pena em regime fechado, a falta de vagas suficientes no regime semiaberto e a total ausência de casas do albergado para a execução da pena no regime aberto. Não bastasse, o processo penal brasileiro, que necessitaria, igualmente, seguir a mesma política criminal utilizada para o direito penal, experimenta alterações legislativas em variados rumos, ora rigoroso, ora tolerante.”. Destarte, o feminicídio não é um crime individual, mas uma problemática coletiva, para combatê-lo é preciso erradicar as desigualdades que o causam.

### 3.2 CASOS EM ESTATÍSTICAS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E MEDIDAS PROTETIVAS

De acordo com a legislação brasileira, o feminicídio está configurado quando a morte da mulher ocorre no contexto de violência doméstica e familiar (inciso I), ou em razão do menosprezo, ou discriminação à condição de mulher (inciso II). Logo, não se trata apenas de um crime contra a vida, mas de um crime com motivação baseada no gênero, o que o torna um crime de ódio. Em 2024, tivemos a mudança legislativa, a Lei nº 14.994, transformou o feminicídio em crime autônomo – pois antes ele era uma qualificadora do crime de homicídio doloso (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Assim, os dados de 2024, segue chocantes, pois no último ano, todos os dias, ao menos quatro mulheres morreram vítimas de feminicídio. No ano foram 1.492 mulheres, no total. Um dos maiores números já observados desde 2015, conforme a literatura especializada destaca, muitos casos com características de feminicídio não são identificados ou classificados como tal pelos profissionais do sistema de justiça. Essa falha na caracterização pode decorrer de diversos fatores, como a falta de treinamento adequado para reconhecer os elementos específicos do feminicídio, vieses culturais que minimizam a gravidade da violência de gênero ou a ausência de protocolos claros para a categorização desses crimes. Como resultado, mortes que poderiam ser enquadradas como feminicídio — ou seja, homicídios de mulheres motivados por sua

condição de gênero — são frequentemente registradas de forma genérica, como homicídios comuns, o que mascara a real dimensão do problema e dificulta a implementação de políticas públicas eficazes para seu enfrentamento (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Deste modo, é importante esclarecer que embora a Lei 14.994/2024 tenha conferido autonomia ao crime de feminicídio. Significando que os 3.700 homicídios femininos já incluem os feminicídios. Pois, conforme a alteração penal se deu em outubro de 2024, significa que até essa data o crime era uma qualificadora do homicídio doloso. Adicionasse a isso o fato de muitas instituições policiais ainda estarem se adaptando aos novos parâmetros de registro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Posto isto, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, a nível subnacional, no ano de 2024, 15 estados teve as taxas mais altas do que a média nacional de 1,4 feminicídios por grupo de 100.000 mulheres. Sendo, Mato Grosso (taxa de 2,5), Mato Grosso do Sul (2,4) e Piauí (2,3). De outra perspectiva, os estados que mais se desatacaram as menores taxas encontram-se no Amapá (0,5), Sergipe (0,8) e Ceará (0,9). Agora em termos regionais, região Centro-oeste foi a única em que todos os estados apresentam taxa de feminicídio superior à média nacional. No caso de homicídio feminino, enquanto a taxa nacional é de 3,4 mortes por grupo de 100 mil mulheres, 16 estados tiveram taxas superiores. Os principais estados foram o Ceará (6,5), Mato Grosso (5,3) e Pernambuco (5,2). E os de menores taxas Amapá (1,5), São Paulo (1,8) e Sergipe (1,9).

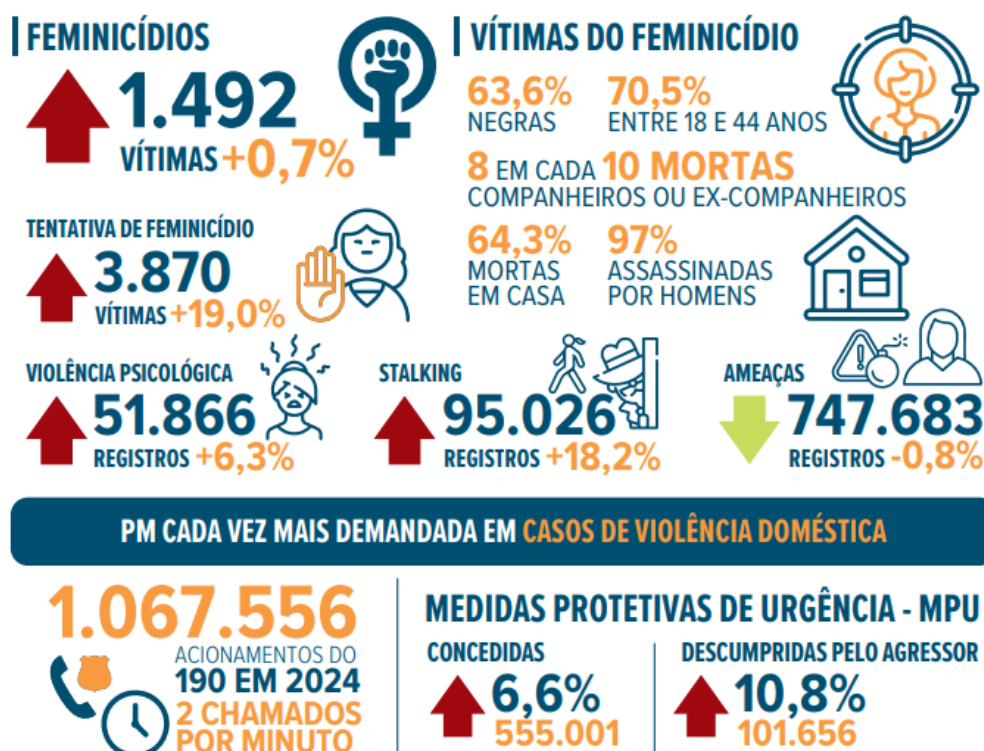
De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a análise das taxas estaduais de feminicídio requer uma abordagem que vá além dos números absolutos, considerando a variação ao longo dos anos e a triangulação com outros dados para evitar interpretações precipitadas. Por exemplo, o Acre, com apenas 8 casos de feminicídio em 2024, representa menos de 1% do total nacional, mas sua taxa de 1,8 feminicídios por 100 mil mulheres supera a média nacional de 1,4. Em contrapartida, estados como Rio de Janeiro e São Paulo, apesar de apresentarem taxas abaixo da média nacional (1,2 e 1,1, respectivamente), concentram 24,1% dos feminicídios no Brasil devido aos altos números absolutos. Já em Roraima, as taxas de homicídio de mulheres e feminicídio em 2023 e 2024 excederam as médias nacionais, embora os números absolutos sejam baixos. Contudo, dados complementares do setor de Saúde sugerem que os homicídios de mulheres em Roraima podem ser subnotificados pelas Polícias, reforçando a importância de uma análise integrada para compreender o cenário de forma mais precisa (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

A literatura, conforme Lagarde (2024), aponta o feminicídio como uma forma de violência estatal decorrente da omissão e negligência do poder público na proteção das vítimas, cenário que se reflete no Brasil, onde, entre 2023 e 2024, ao menos 121 mulheres com Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) ativas foram assassinadas. Apesar de serem um dos principais instrumentos legais para combater a violência letal de gênero, as MPUs têm se mostrado insuficientes de forma isolada, evidenciando a necessidade de maior atenção das organizações no mapeamento das dinâmicas do feminicídio. Esse diagnóstico preciso é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes voltadas ao enfrentamento desse fenômeno (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Os dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam as limitações na efetividade das MPUs, com 101.656 registros de descumprimento em 2024, um aumento de 10,8% em relação aos 87.642 casos de 2023. A região Sul destaca-se com as maiores taxas de descumprimento, liderada pelo Rio Grande do Sul (106,1 casos por 100 mil habitantes), seguido por Santa Catarina (93,6) e Paraná (91,3), indicando a necessidade de aprimorar a fiscalização dessas medidas na região. Do total de 555.001 medidas concedidas em 2024, 18,3% foram descumpridas, sendo Santa Catarina (26,2%), Rio Grande do Sul (23,2%) e Roraima (22,8%) os estados com as maiores proporções de descumprimento. Esses números, embora incluam medidas concedidas em anos anteriores devido à variação de validade das MPUs, sublinham a gravidade do problema e a urgência de estratégias mais eficazes para garantir a proteção das mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

Diante dos dados apresentados, a seguir ilustramos a representação visual das informações aqui discutidas, em números absolutos e taxas, bem como outros indicadores relevantes extraídos do infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. A figura sintetiza os principais achados sobre feminicídios, medidas protetivas de urgência concedidas e descumpridas, entre outras informações, reforçando a necessidade de ações integradas para o enfrentamento do problema.

Figura 1: Gráfico estatístico sobre o aumento dos crimes de feminicídio e medidas protetivas de urgência no Brasil em 2024



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em:

<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>.

Elaboração da figura: Anuário, 2025, infográfico.

### 3.3 ALTERNATIVAS PARA APRIMORAMENTO A APLICAÇÃO DA LEI

Diante da Lei n.º 14.994/2024, nota-se uma grande necessidade de repensar as estratégias estatais. Com esse cenário, observa-se a fala do ministro João Otávio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça, sendo pertinente, “temos de estudar a persecução penal sob os aspectos legislativo e judicial. No aspecto legislativo, estamos criando leis demais, aumentando penas, e isso não está resolvendo o problema criminal. Aumento de penas não diminui a criminalidade, o que diminui a criminalidade é outro processo, é investimento em educação, em habitação, em políticas públicas que podem realmente melhorar o panorama criminal. (Lima, 2022). Essa reflexão se aproxima dos pensamentos de Faria e Melo, vejamos:

Não podemos perder de vista que o avanço legislativo não é suficiente para a transformação da realidade. [...] A realidade é muito mais complexa e as soluções passam pelo direito, pela política, pela educação, pela cultura, pela economia etc. (Faria; Melo, [1998])

A criminalização tem valor normativo e simbólico, mas, conforme preceitua Carmen Hein de Campos (apud PRADO; SANEMATSU, 2017, p.13), “o feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema”, logo, essa reflexão mostra que, além do indivíduo ser punido, medidas preventivas e estruturantes são necessárias, envolvendo diferentes setores da sociedade e os órgãos estatais, enfatizando que somente a aplicação isolada não é o suficiente para prevenir o fenômeno da violência contra a mulher.

Destarte, uma das medidas de aprimoramento da aplicação da lei encontra-se na efetiva articulação intersetoriais de políticas públicas, onde há a integração da educação, saúde, segurança pública, justiça, etc. Essa prevenção da violência contra a mulher depende muito da atuação coordenada e alinhada desses setores, identificando de maneira preventiva e precoce as situações que envolvem essas mulheres ao risco, evitando até mesmo que essa violência evolua para uma maneira mais extrema, como o feminicídio (CAMPOS, 2017; PASINATO, 2015). Assim, a presença de redes estruturadas de proteção, com diretrizes de atendimento, é fundamental para acolher essas vítimas. Além disso, investir em profissionais qualificados que atuam diretamente na linha de frente, como delegados, policiais, promotores, assistentes sociais, médicos, professores, pessoas que compreende a dimensão da violência de gênero e identificam qualquer sinal prévio de risco (SANTOS, 2020). Sendo assim, a sensibilidade e capacitação, são medidas que ajudam de maneira efetiva a qualificar a aplicação da lei.

Adicionalmente, outra providência necessária é a monitoração e avaliação contínua da aplicação da lei do Feminicídio, sobretudo nos estados e municípios, identificando as falhas operacionais, bem como desigualdades no desenvolvimento econômico, social e de infraestrutura entre as diversas regiões de um país. Algumas pesquisas indicam que, na maioria dos casos a comunicação incompleta, o impasse na caracterização do crime de feminicídio e a lentidão dos processos/atos judiciais coopera para a impunidade (WAISELFISZ, 2015; SOARES, 2019). Deste modo, a educação, assume um papel centralizado nesse meio de transformação, desempenhando um instrumento de quebra de padrões culturais de violência e desigualdade. Conforme preceitua Silva, Soares e Allebrandt (2017, p. 05):

um espaço de convívio entre diferentes sujeitos sociais, que não pode ser somente para transmissão de conteúdos acadêmicos, mas um espaço de diálogos e reflexões, pois é o principal meio de construção social.

Paralelamente, temos exemplos internacionais, onde Noruega incorporou a educação de gênero em currículos escolares, mostrando um grande avanço na imparcialidade de gênero (Movimento Mulher [...], 2019). Investimentos como esses poderiam mudar a nova geração brasileira, deixando uma criação mais consciente e em prol do combate contra a violência estrutural. Também, é de suma importância que políticas públicas ofereçam suporte de forma integral para mulheres em situação de vulnerabilidade, rompendo com este ciclo vicioso, que em muitas das vezes, resulta em morte. Bem como, preceitua Carmen Hein de Campos, “o feminicídio é frequentemente o desfecho de um ciclo de violência que já ocorreu” (Prado; Sanematsu; 2017).

Outro ponto, é a inclusão de forma prioritária, a autonomia financeira dessas mulheres que se diga de passagem é um fator indispensável para que consigam ultrapassar a dependência financeira em relação ao agressor. Sobre essa temática, Bandeira (2019) constata que: “a dependência econômica é uma das principais causas para mulheres não denunciarem seus algozes e, com isso, romperem o ciclo da violência”. Afinal, é incontestável adotar um questionamento mais para o lado educacional e cultural, promovendo equidade de gênero desde o princípio, combatendo os estereótipos de gênero que ampara a violência contra a mulher.

Por fim, sem mudanças culturais, envolvendo o tecido social como um todo, incluindo crianças, jovens, adolescentes e homens, qualquer aplicação de lei será atuada apenas de maneira “reativa”, lidando com as consequências danosas, em vez de prevenir as verdadeiras causas (FARIA; NOGUEIRA, 2021; SCOTT, 1995). Desse modo, a fala de Carmen Hein de Campos fortalece a real necessidade de um olhar mais ampliado para a violência de gênero, não apenas para o ato de punir, mas, especialmente, sobre a prevenção e responsabilização institucional e estatal. O aprimoramento para aplicar a lei exige que a pólis, bem como a sociedade civil admita as suas falhas, organizando estratégias e atuando de forma comprometida e integrada em defesa dessas mulheres.

### 3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS NO QUE TANGE O COMBATE À VIOLÊNCIA

No artigo 1º, inciso II, da Constituição da República, diz que o Brasil é um Estado Democrático de Direito como fundamento, entre outros, a cidadania. Também no artigo 4º, inciso II, prevalece os direitos humanos como um dos princípios basilares que rege as relações internacionais. Ressalta Marcos Perez (2006) que a atuação do Estado depende do dinamismo dos atores sociais, devendo favorecer o trabalho da sociedade sobre ela mesma, em uma posição

horizontal em relação à sociedade, não mais completamente vertical e de coerção, cada vez mais influenciável pela sociedade. Atualmente, podemos observar que a cidadania plena não pode ser mais alcançada apenas pelas ações estatais, sendo essencial uma via de mão dupla, entre o Estado e a sociedade civil, para contribuir de forma ativa na garantia dos direitos e deveres dos cidadãos (MESSA; CALHEIROS, 2023).

Messa e Calheiros (2023), mostra que no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a civilidade tem caráter transnacional, sendo protegida tanto nos dois níveis (nacional e internacional), incluindo em ações contra o próprio Estado. Destacando que a solidariedade não limita apenas a interação estatal e os civilistas dentro de um só país, ganhando também importância na esfera internacional. Especificando, que no quesito ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, essa solidariedade é de suma importância para pressionar o Estado a agir de maneira correta, bem como garantindo que as ações realizadas sejam frutíferas.

Em termos de políticas públicas, segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública ainda são insuficientes para prevenir a morte de meninas e mulheres por motivos de gênero. Os dados indicam um aumento de 0,7% na taxa de feminicídios em 2024 em relação a 2023, mesmo em um contexto de redução geral das Mortes Violentas Intencionais (MVI) para ambos os sexos e de uma queda de 6,4% nos homicídios dolosos femininos no mesmo período. Apesar dessa diminuição, os números absolutos revelam uma realidade preocupante: em 2024, 3.700 mulheres foram mortas de forma violenta, sendo 1.492 casos classificados como feminicídios, ou seja, motivados pela condição de gênero. Isso representa uma taxa de 3,4 homicídios femininos e 1,4 feminicídios por 100 mil mulheres (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), a violência contra a mulher é uma temática que, desde que está na pauta pública, segue sendo um dos grandes desafios enfrentados pelas políticas públicas brasileiras, especialmente no campo da segurança pública. Tanto em termos de produção e sistematização de dados, quanto em termos de formulação e implementação dessas políticas públicas, especialmente as preventivas. Embora os dados revelem uma realidade alarmante, eles não capturam a totalidade de um cenário ainda mais cruel e complexo do que os registros oficiais indicam, pois a violência de gênero é marcada pela subnotificação, pelo silêncio e pela naturalização social. Apesar de a sociedade, por meio de mulheres, movimentos feministas e alguns setores do poder público, estar gradualmente desconstruindo a normalização dessas violências, persiste uma cultura que, em muitos casos,

considera a violência contra a mulher como algo natural, no pior sentido do termo, ou seja, como parte da ordem habitual das coisas.

Contra essa lógica, destaca-se que nenhuma violência é natural, mas sim resultado de construções sociais. Acredita-se que um mundo justo, onde os direitos humanos sejam respeitados, é aquele em que a violência de gênero é combatida e considerada intolerável. Ainda que a realidade seja dura, mantém-se a convicção no papel de expor os dados, uma vez que lançar luz sobre o problema é um passo fundamental para enfrentá-lo, inclusive para embasar políticas públicas preventivas e de combate ao fenômeno. Embora se chame a atenção para esse problema, com um alerta constante, as leis avançam, mas as violências persistem, e as mulheres continuam em risco, enfrentando ameaças de diversas naturezas (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

## CONCLUSÃO

Este trabalho analisou a violência contra a mulher no Brasil, teve foco na efetividade das medidas protetivas da Lei 14.994/2024 (Pacote AntiFeminicídio), para proteção das vítimas e prevenção do feminicídio, diante do dado alarmante de que 12,5% das mulheres sofreram violência em 2021, segundo o IBGE. A presente pesquisa revelou que, apesar de inovações legislativas, desafios como falhas na fiscalização e falta de integração entre órgãos limitam os resultados, apontando que o endurecimento das medidas, não basta sem políticas públicas concretas e sem o compromisso do Estado. Tendo medidas essenciais com abordagem mais integradas para enfrentar os problemas estruturais da violência de gênero.

A hipótese desta pesquisa, que aponta que o endurecimento das penas e o envolvimento do sistema judiciário na Lei 14.994/2024 vivem com uma especulação pública em relação à majoração da lei, mostrando o interesse estatal em relação ao compromisso formal frente ao enfrentamento da violência de gênero, mas com ineficácia na execução entre os órgãos responsáveis, foi confirmada. A análise mostrou que, mesmo com o progresso legislativo, a implementação das medidas protetivas é ineficaz por causa da ausência de fiscalização, da desconexão entre as instituições e da carência de recursos, destacando que o sucesso dessas ações depende de uma implementação mais coordenadas e de políticas públicas mais robustas, para além da exatidão da lei.

A discussão deste trabalho desenvolveu-se a partir da análise do fenômeno da violência de gênero contra a mulher no Brasil, com base em dados do IBGE (2021) que demonstram que 12,5% das mulheres são vítimas de violência, evoluindo para a avaliação da nova Lei 14.994/2024 (o Pacote AntiFeminicídio), suas medidas protetivas, bem como um estudo do 19º

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Primeiramente, explorou-se o conceito e a finalidade dessas violências, bem como das medidas, seguido pela análise da aplicação, o papel do Judiciário e da segurança pública, e o problema das fiscalizações. A discussão confirmou a hipótese de que, embora houve o endurecimento legislativo, a efetividade depende da execução intersetorial entre os órgãos responsáveis, revelando um compromisso estatal, que embora explícito, é totalmente limitado pelas falhas estruturais, findando na reflexão sobre a necessidade de ações governamentais mais fortes para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Embora a Lei n.º 14.994/2024 adote um enfoque punitivista e o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo represente um avanço significativo, com agravamento das penas, ela é insuficiente para combater efetivamente a violência de gênero. O endurecimento das penas apenas mascara a ineficiência de políticas públicas estruturais e preventivas.

A efetividade no combate ao feminicídio exige uma abordagem integrada, que inclua educação para a igualdade de gênero, fortalecimento das redes de proteção às vítimas, programas de conscientização social e políticas públicas que ofereçam suporte integral às mulheres em situação de vulnerabilidade, com base em dados confiáveis e transparentes. Além disso, é essencial enfrentar as causas profundas do feminicídio, como a vulnerabilidade e submissão da mulher, a dependência financeira e emocional do agressor e a cultura patriarcal ainda presente na sociedade. Por fim, a transformação dos padrões culturais que perpetuam a violência e as desigualdades de gênero é fundamental para promover uma mudança social duradoura, garantindo a proteção integral das mulheres e construindo uma sociedade mais justa.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher**. Brasília, DF: Senado Federal; Secretaria Geral da Mesa, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm). Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO**. Brasília, DF, [2012]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Quem é Maria da Penha**. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso em: 18 maio 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência de gênero: da criminalização simbólica à responsabilização estatal**. In: PRADO, Soraia da Rosa Mendes; SANEMATSU, Claudia (Orgs.). **Feminicídio: atos do seminário internacional**. Brasília: ONU Mulheres, 2017.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Monserrat. **Femicídio en Costa Rica: balance mortal**. *Medicina legal de Costa Rica*, San José, v. 19, n. 1, mar. 2002. Disponível em: [https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1409-00152002000100002](https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002). Acesso em: 21 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo**. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 18 maio 2025.

FARIA, Carolina; NOGUEIRA, Lia Zanotta Machado. **Violência contra as mulheres e feminicídio no Brasil: entre avanços legais e retrocessos políticos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 36, n. 107, 2021.

FARIA, Helena Omena Lopes; MELO, Mônica. **Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, [1998]. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 22 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 25 set. 2025.

JULIANO, Mario Alberto; VARGAS, Nicolás Omar. **La valoración probatoria en los casos de violencia de género. Una mirada desde los precedentes del Tribunal Superior de la CABA y su proyección en otras jurisdicciones**. In: ORDÓÑEZ, Pablo. Medios en el proceso penal. 2. Prueba testimonial, p. 50.

LAGARDE, Marcela. **En torno al concepto de femicidio/feminicidio: entrevistas con Marcela Lagarde y Montserrat Sagot**. In: LACOMBE, Delphine (ed.). Violencias de género: perpetuación y resistencias. México: Centro de estudios mexicanos y centroamericanos, 2024. Disponível em: <https://books.openedition.org/cemca/9571>.

LIMA, Mercedes. **O Sistema punitivista**. [S. l.]: Migalhas, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343165/o-sistema-punitivista>. Acesso em: 22 set. 2025.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-quetipifica-esse-crime/>. Acesso em: 07 set. 2025.

MENDEZ, Sofia Barros. **¿Existe un desmedro de las garantías del imputado ante el robustecimiento de los derechos de las víctimas? El testigo único en la violencia de género**. Revista Jurídica de la Universidad de San Andrés, p. 152.

MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. **Violência contra a Mulher**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p. 91. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 02 set. 2025.

MOVIMENTO MULHER. **Conheça cinco políticas públicas-privadas que colaboram para a equidade de gênero na Noruega**. Disponível em: <https://movimentomulher360.com.br/noticias/conheca-cinco-politicas-publicasprivadas-que-colaboram-para-a-equidade-de-genero-na-noruega/>. Acesso em: 23 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 21 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de direito penal: volume 2**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649242/>. Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **La definición de los conceptos de “femicidio” y “feminicidio”**. 2014. Disponível em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2014/Modelo%20de%20protocolo.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREZ, Marcos Augusto. **A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006. p. 166.

PINTO, Regiane Cristina Dias. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 82, p. 193-213, out./dez. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/0bfd2373-7532-4fe4-b35d-febcc16e65ec>. Acesso em: 2 set. 2025.

PIRES, A. A. **A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha**, v. 1, n. 5, p. 121-168, R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, 2011.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **FEMINICÍDIO: invisibilidade mata**. [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 13. Disponível em: [https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 22 set. 2025.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **Direito penal e o punitivismo frente ao combate à violência de gênero**. Paraíba: Repositório Institucional da UFPB, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21238/1/MDR10042020.pdf>. Acesso em: 07 set. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Direitos humanos, feminismos e justiça de gênero no Brasil: o desafio das múltiplas violências**. Revista Direito e Práxis, v. 11, n. 1, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Diovana Machado; SOARES, Évelin Fernanda; ALLEBRANDT, Lídia Inês. **A educação como principal meio de prevenção da violência contra a mulher**. Revista Seminário Internacional de Alfabetização, [S. l.], 2018. p. 05. Disponível em: <file:///C:/Users/Aline%20Sim%C3%B5es/Downloads/8641-Texto%20do%20artigo36545-1-10-20171226.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

SMITH, Marcella Peixoto; LUIZ, Ronilson de Souza. **FEMINICÍDIO E OS NOVOS EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO NA SEARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIA**. Revista Aracê. São José dos Pinhais, v. 7, n. 5, p. 21486-21495, 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/isabe/Documents/TCC%20II/REVISTA%20ARAC%C3%8A.pdf>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOARES, Bárbara. **Violência contra a mulher: entraves institucionais e desafios para a efetivação da Lei Maria da Penha**. Cadernos Pagu, n. 55, 2019.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei Maria da Penha Comentada - Sob a Nova Perspectiva dos Direitos Humanos**. 6. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

TORRES ORTEGA, Ilse Carolina. **Violencia hacia las mujeres y presunción de inocencia**. Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad, p. 168.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: FLACSO Brasil, 2015.